



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

SARA KELLEN MONTEIRO DA ROSA

***REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS
FUTUROS- A MULTA WASHOUT VS OS PRODUTORES RURAIS.***

Palmas -TO

2020

SARA KELLEN MONTEIRO DA ROSA

***REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS
FUTUROS- A MULTA WASHOUT VS OS PRODUTORES RURAIS.***

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Sinvaldo Neves

Palmas-TO

2020

SARA KELLEN MONTEIRO DA ROSA

***REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS
FUTUROS- A MULTA WASHOUT VS OS PRODUTORES RURAIS.***

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). Sinvaldo Neves

Aprovado (a) em: 07/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Fabiana Luiza Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Andrea Cardinale
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional.

“... Um dia na nossa vida vamos precisar de um médico, de um advogado, de um polícia... Mas todos os dias, três vezes por dia, precisamos de um agricultor.”

Brenda Schoepp

RESUMO

Torna se cada vez mais comum os produtores rurais tocaninenses firmarem contrato de compra e venda de produtos em *commodities*, quais sejam, soja, carne bovina e milho. Entretanto o produtor rural, sofre com frustrações de safras e dificuldades de cumprir com a entrega do produto estipulado no contrato, sendo aplicados multas, previamente estipulados, a títulos de perdas e danos e quebra contratual. Dessa maneira, o presente estudo tem como objetivo analisar o uso da teoria da imprevisão nas quebras das multas que se tornem onerosa ou excessiva para o produtor baseados em materiais teóricos conceituais, ou seja, bibliografia, estudos de artigos, reportagens e jurisprudências sobre as multas *washout* e contrato futuro, para então deixar claro que tal teoria deve ser aplicada com extremo zelo pelos julgadores, devendo ser analisado de forma minuciosamente os casos e também de forma individualizada, a fim de que se evite a banalização do instituto.

Palavras-chave: Contratos, Commodities, Teoria da Imprevisão, Multa.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Sentença p.1	48
Figura 2- Sentença p.2	49
Figura 3- Sentença p.3	50
Figura 4- Contrato do Termo p.1	51
Figura 5- Contrato do Termo p.2	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C. - Antes de Cristo

CC - Código Civil

GO- Goiás

MG- Minas Gerais

STJ- Superior Tribunal De Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TO- Tocantins

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS	12
1.1 CONTRATO EMPRESARIAL.....	14
1.1.1. Contrato de compra e venda mercantil	15
1.1.2. Regimes jurídicos dos contratos	16
1.2 DO CONTRATO FUTURO.....	17
1.2.1. O contrato hedging	18
1.2.2 Commodities	20
1.3 DAS QUEBRAS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA.....	20
1.3.1. Da multa whasout	22
2- DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO	23
2.1.- FATOR ECONÔMICO	24
2.1.1- O produtor rural diante a pandemia do covid-19	26
2.2- A TEORIA DA IMPREVISÃO	28
2.2.1- A onerosidade excessiva nos contratos futuros e acontecimentos extraordinário	30
3- DA APLICABILIDADE DA CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS FUTUROS	33
3.1- DECISÕES FAVORAVEIS AS QUEBRAS DE CONTRATO NO BRASIL	35
3.2- DESCISÕES NEGATIVAS A QUEBRA DE CONTRATO FUTURO	36
3.3- AS RESOLUÇÕES DE QUEBRA DE CONTRATOS FUTUROS NO TOCANTINS.....	39
3.4- DO ENTENDIMENTO JURIDICO E APLICABILIDADE NAS CLAUSULAS WASHOUT	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

O Estado do Tocantins atualmente é como um novo polo agrícola do Brasil, isto porque metade do Estado possui espaço para a agricultura, sendo terras férteis, com grande parte do tempo com luz solar e para os processos de irrigações das lavouras o Tocantins conta com muita água disponível. Dessa forma, nos últimos dez anos a produção de grão teve um crescimento enorme no Estado, sendo atualmente o Tocantins o maior produtor de grãos da região Norte do Brasil, sobretudo de soja, arroz, milho e feijão.

Tornando-se cada vez mais comum então para os agricultores tocantinenses firmarem contrato de compra e venda de produtos futuros, ou seja, *commodities*. Sendo o contrato decorrência de um ato ou fato ou negócio jurídico, que geram obrigações através do que se foi estipulado no documento formal.

De acordo com o atual ordenamento jurídico brasileiro, para um contrato de compra e venda ser caracterizado como um contrato empresarial, comprador e vendedor, necessariamente, devem ser empresários e, o objeto do contrato deve uma mercadoria e o negócio deve estar destinado à atividade empresarial de circulação de bens.

Dessa forma, o contrato futuro é a forma mais comum de relação entre empresários e entre empresários e terceiros, sendo umas das principais formas de estimulação da atividade econômica. Trata-se da relação jurídica em que há, de um lado, o vendedor, e do outro, o comprador, que se comprometem em vender e a pagar o preço determinado. Para tal, trazemos então o contrato de *hedging*, que é considerado um contrato futuro de compra e venda de bens consumáveis duráveis com base na cotação das bolsas de mercadorias futuras.

A negociação de *hedging* pode ser celebrada para vendas futuras, de plantações de café, soja, feijão, milho e outros produtos consumáveis e duráveis que ainda não foram colhidos, apenas plantados ou preparados para o plantio, sendo que o produtor se compromete a entregar a colheita ou os produtos extraídos em um prazo agendado.

Entretanto existe uma diferença entre o preço ajustado com o preço do momento da entrega do bem, que pode oscilar a favor de uma ou outra parte, tornando tal negociação futura, um contrato de risco, tanto para o produtor como para o comprador.

Sendo os contratos essenciais para qualquer negócio, existe sempre a possibilidade de uma das partes violar o contrato, pois pode acontecer de ocorrer mudanças circunstanciais ou financeiras. E essa falha em cumprir sua parte do acordo por escrito, se caracteriza quebra de contrato.

Considerando o ser humano um ser complementemente racional, sempre em busca de encontrar vantagens em cima do outro, impondo assim um ônus maior a quem contrata, agindo muito das vezes de má fé, que acarretam numa onerosidade excessiva para um dos contratantes, como também, fatos supervenientes que levam a incumbir um dos contratantes a arcar com obrigações excessivas e onerosamente impossíveis.

Verifica-se que da mesma maneira que um contrato futuro de commodities pode apresentar vantagens, como definições de valores, existindo as desvantagens, pois pode ocorrer a quebra do contrato, devido a fatores externos que são imprevisíveis, remetendo, portanto, ao caso fortuito e a força maior.

Na Idade Média, Santo Agostinho, afirmava que não haveria descumprimento de uma promessa acaso ocorresse algo que impedisse o seu fiel cumprimento. Acontece que atualmente por haver um descumprimento contratual por parte do produtor, o mesmo é obrigado a arcar com determinada multa, a famosa *washout*, previamente estipulada, a título de perdas e danos, além de outras que podem ser onerosas e excessivamente desvantajosas a uma das partes.

Dessa forma, a presente dissertação tem por objetivo principal apresentar a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos futuros de commodities, sendo demonstrado que os contratos são elementos indispensáveis à segurança dos negócios jurídicos, principalmente aos agricultores e qual papel os tribunais tem tido ao garantir a segurança de ambas as partes de um contrato, sem deixar que seja onerosa a uma delas.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da ampla revisão de literaturas, jurisprudências e artigos, para demonstrar o entendimento desde a idade média até os dias atuais sobre as quebras de contrato. Ainda no tocante ao referencial teórico, são apresentadas a definição conceitual do contrato de venda futura e sua importância às operações que envolvem o agronegócio brasileiro, e o posicionamento da doutrina quanto à possível instabilidade econômica e jurídica decorrente da aplicação da Teoria da imprevisão aos contratos de venda futura de commodities agrícolas.

Definida a conceituação da teoria, foi estudado um contrato futuro de milho firmado por um produtor rural do Estado do Tocantins e uma empresa, além de uma profunda pesquisa nos bancos de jurisprudências dos tribunais brasileiros, visando apresentar os diversos posicionamentos adotados, pois o Estado do Tocantins ainda é um Estado novo para a área da agricultura, não tendo uma jurisprudência adotada, pois todos os casos que foram ao judiciário, foram encerrados através de acordos entre empresas e produtor rural.

1 FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Os contratos são a mais comum fonte de obrigação do direito brasileiro. É instrumento jurídico de grande relevância, sendo veículo de circulação de riquezas, centro da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista. Nesse sentido, o objeto do contrato pode ser uma obrigação de dar, fazer, não fazer, podendo existir contraprestação ou não. O preço convencionado é a estipulação da contraprestação ao objeto do contrato, onde uma parte se obriga visando uma contraprestação.

O contrato é decorrência de um ato ou fato ou negócio jurídico, que geram obrigações através do que se foi estipulado no documento formal e solene, realizado entre as partes, que possuem capacidade de discernimento ou que foram representados. Conforme nos ensina Orlando Gomes (2001, p.4) o contrato nada mais é do que “uma espécie de negócio jurídico cuja formação depende da presença de pelo menos duas partes. É negócio jurídico bilateral ou plurilateral.”

Surgido no Direito Romano que é um termo jurídico-histórico, isto é, compreende não só a ordem jurídica que teve lugar ao longo da história de Roma, mas também as ideias e experiências surgidas desde o momento da fundação da cidade até a desagregação do Império após a morte de Justiniano, num clima de formalismo, de inspiração religiosa, o contrato se firmou, no direito canônico assegurando à vontade humana a possibilidade de criar direitos e obrigações.

De acordo com art. 104, Novo Código Civil da Lei nº10.406 de 2002:

Artigo 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - A gente capaz;
- II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Verificamos assim, que o contrato nada mais é que uma exteriorização de uma vontade de partes, que geram obrigações recíprocas entre as partes envolvidas e terceiros que com elas se envolvem. Existindo assim, três princípios básicos que constituíram o alicerce da teoria contratual, sendo o princípio da autonomia da vontade, apenas limitado pela supremacia da ordem pública, o princípio da relatividade das convenções e o princípio da força vinculante do contrato, ou da obrigatoriedade das convenções.

Dentro da teoria dos negócios jurídicos, é tradicional a distinção entre os atos unilaterais e os bilaterais. Aqueles se aperfeiçoam pela manifestação da vontade de uma das

partes, enquanto estes dependem da coincidência de dois ou mais consentimentos. Os negócios bilaterais, isto é, os que decorrem de acordo de mais de uma vontade, são os contratos.

Sendo as declarações de vontade expressões de um consentimento de um, dois ou vários indivíduos gerando direitos e deveres entre os mesmos. Assim podemos observar que na declaração unilateral, uma pessoa se compromete individualmente a fazer ou não algo, sem exigir nada em troca. Já na declaração bilateral, existe uma verdadeira conjunção de fatores entre forças distintas, que obrigam cada lado adimplir com sua parte do pacto. E nas declarações plurilaterais várias pessoas se comprometem a realizar determinadas obrigações, individualmente, nascendo a cada ato uma obrigação que gerará os efeitos próprios do ato realizado.

Assim, os contratos são classificados como negócios jurídicos envolvendo duas ou mais partes, caracterizando-se pela convergência das vontades dos envolvidos, para a consecução de determinado fim. Sendo o contrato a formalização do negócio e a garantia dada de que ambos os lados irão cumprir com o que foi entabulado no contrato.

Exercendo uma função, o de ser o centro da vida dos negócios. O contrato é o instrumento prático que realiza o mister de harmonizar interesses não coincidentes. Defluindo da vontade das partes, ele só se aperfeiçoa quando, pela transigência de cada um, alcançam os contratantes um acordo satisfatório a ambos. Sendo assim, conclui-se que o contrato significa “realizar uma operação econômica reconhecida e tutelada pelo direito.” (ROPPO, 1988, p.211)

Considerando o contrato a exteriorização formal do acordo de vontades entre as partes distintas, antes que se conclua tal ápice da vontade, é necessária uma determinada formalização de algumas condições, que são requisitos. Assim teremos o *proponente*, que expressa inicialmente sua vontade de contratar ou de fazer algo, do outro lado temos o *oblato*, que é o destinatário do desejo de contratar.

Nesse sentido, “O contrato pode ser descrito como um acordo, consenso, encontro de vontades, consentimento entre partes, entre outros sinônimos que por fim terão como objetivo a celebração que gera direito e obrigações entre os envolvidos.” (ALMEIDA, 2012; COELHO, 2012; OLIVEIRA, 2015).

Dessa forma, a exteriorização da negociação, antes de ser exposta passa pela proposta. Segundo o que institui o artigo 427, do Código Civil (2002) “A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.” Uma vez ultimado o contrato liga as partes concordantes,

estabelecendo um vínculo obrigacional entre elas. Algumas legislações vão a ponto de afirmar que as convenções legalmente firmadas se transformam em lei entre as partes.

Conforme o artigo 435 do Código Civil (2002) “Reputar-se á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.” Tal proposta pode ou não ser aceita pelo *oblado*, mas sendo aceita, será realizado o contrato no lugar em que foi expedido a proposta, a não ser que de outro modo tenha sido convencionado pelos contraentes.

Ressalta-se que não existe um prazo para aceitação da proposta entre presentes, sendo que, não havendo a resposta imediata, não haverá mais vínculo. Telefone ou outro meio de comunicação rápida também são considerados entre presente. Na proposta entre ausentes, o prazo deve ser suficiente para que a resposta chegue ao conhecimento do preponente.

Conclui-se, portanto, que contrato é negócio jurídico bilateral ou plurilateral, fonte de obrigações para as partes, que convencionaram por consentimento recíproco a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial.

1.2 CONTRATO EMPRESARIAL

O contrato de compra e venda consiste na alienação, por parte do vendedor, do domínio de determinada coisa ao comprador, mediante pagamento de determinado valor acertado pelas partes. Tal definição está disposta no artigo 481 do Código Civil (2002) “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

De acordo com o atual ordenamento jurídico brasileiro, para um contrato de compra e venda ser caracterizado como um contrato empresarial, comprador e vendedor, necessariamente, devem ser empresários e, o objeto do contrato deve uma mercadoria e o negócio deve estar destinado à atividade empresarial de circulação de bens.

Os contratos empresariais são instrumentos jurídicos destinados a garantir segurança a todos os envolvidos em um acordo. Para isso, as partes se propõem a cumprir todas as suas cláusulas do contrato, que são estabelecidas antes de sua celebração.

O objetivo é evitar problemas nas relações corporativas, a incidência de cobranças indevidas e outros transtornos que possam vir a causar prejuízos às partes envolvidas. Ou seja, são acordos firmados entre empresários. Legalmente, são regidos pelo regime de Direito Comercial e estão sujeitos às normas do Código Civil.

Os contratos fazem parte da vida em sociedade, especialmente no mundo contemporâneo e capitalista onde os sujeitos realizam os mais diversos tipos de contratos envolvendo uma diversidade de coisas que podem ser negociadas dependendo dos seus interesses.

1.2.1 Contrato de compra e venda mercantil

É a forma mais comum de relação entre empresários e entre empresários e terceiros, sendo umas das principais formas de estimulação da atividade econômica. Trata-se da relação jurídica em que há, de um lado, o vendedor, e do outro, o comprador, que se comprometem em vender e a pagar o preço determinado. Previsto no artigo 481 do CC (2002) “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Então de acordo com Maria Helena Diniz (2008, p.30) o “Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”

No contrato empresarial, quando uma das partes é empresário e exploram a atividade econômica, organizado com o fim de lucro, estará sujeito às condições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido ensina o Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 87) “para ser mercantil comprador e vendedor devem ser empresários; em decorrência, a coisa objeto do contrato deve ser uma mercadoria e o negócio deve se inserir na atividade empresarial de circulação de bens.”

Não podemos nos esquecer de um dos elementos que compõe o contrato de compra e venda mercantil, que é o preço. O valor pleiteado pelo vendedor e aceito pelo comprador que se compromete a entregar aquele valor estipulado. Ressalta-se que tal valor não necessariamente que será em real, podendo ser estipulado em moeda estrangeira.

Em geral, nos contratos mercantis se enquadram os principais acordos de uma organização, como contratos de investidores, bancários e entre fornecedores. O valor estipulado também pode ser um preço a ser fixado por mercado de futuros ou cotação de futuros e bolsa de valores, conforme o artigo 486 do CC (2002): “Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.”

Após ser estabelecido os principais fatos iniciais do contrato de compra e venda mercantil, é importante mencionar que o contrato é bilateral, sendo que existem obrigações entre as partes. Tais obrigações são correspectivas, ou seja, economicamente equivalentes.

É a interdependência das obrigações dos contratos bilaterais que justifica a resolução por inadimplemento de uma das partes. Portanto, a bilateralidade das prestações e sua reciprocidade são os pressupostos de incidência da resolução.

Como no caso do vendedor, que é obrigado a transferir o domínio da coisa descrita no contrato ao comprador, responsável pelo pagamento dos débitos até o momento da entrega da coisa, responsável pelos eventuais vícios que a coisa contiver, responsável por eventual evicção sobre a coisa vendida e pela tradição de uma coisa, ou seja, ela é responsável pela entrega.

Por outro lado, temos as obrigações do comprador, como o mesmo tem o dever de efetuar o pagamento estipulado no contrato e pagar as despesas de escrituração e de registro, caso necessário.

Sendo o prazo para discussão da compra e venda mercantil, conforme o artigo 501 do código civil (Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002):

Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.

Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.

Assim, trata-se de um prazo de decadência do direito de ação. Pois, se não for estipulado um prazo, pode acontecer uma situação difícil de se sustentar a economia brasileira, se toda e qualquer venda e compra mercantil se prolongar, gerando assim uma instabilidade do que segurança.

1.2.2 Regimes jurídicos dos contratos

O regime jurídico da compra e venda mercantil, por motivo da uniformização legislativa do direito privado, é basicamente o mesmo de qualquer outro contrato de compra e venda cível. A única diferença, entre elas, ocorre na delimitação dos direitos e obrigações dos contratantes, que diz respeito às consequências da instalação da execução concursal do patrimônio do comprador. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2015, p.71):

Enquanto na compra e venda cível a insolvência do comprador dá direito ao vendedor de sobrestar a entrega da coisa e exigir caução (CC, art. 495, na mercantil esse direito

não existe, porque a matéria está sujeita a regramento específico da legislação falimentar.

Logo, no caso de insolvência na compra e venda civil, caindo o comprador em insolvência, o vendedor pode impedir a entrega da coisa e exigir caução pelo pagamento, já na compra e venda mercantil, decretada a falência do comprador, variam os direitos do vendedor segundo o estágio em que se encontra na execução.

Conforme o artigo 495 do código civil (Lei nº10.406, 2002) “Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.”

Assim sendo, até o ano de 1991, o direito privado brasileiro dos contratos segmentava-se em dois regimes jurídicos diferentes. De um lado, o civil, aplicável à generalidade dos contratos entre particulares, exceto os de trabalho, de outro, o comercial, relacionado aos contratos próprios do comércio.

Sendo a definição do regime a que se devia submeter determinado negócio norteava-se, então, pelos modelos de delimitação do âmbito de incidência do direito comercial, conhecida como a teoria dos atos de comércio e a teoria da empresa.

1.3- DO CONTRATO FUTURO

Tal mercado possui suas características como, sofrem ajustes diários. Se teve lucro ou perda, sua conta é ajustada no mesmo dia, e a Liquidez elevada, são negociados somente em Bolsa e possibilidade de vender seus ativos a qualquer momento. O contrato futuro é o acordo para comprar ou vender ativo em determinada data futura a certo preço definido. Assim, uma das partes se obriga a comprar ou vender determinado ativo no futuro, enquanto a outra parte se compromete a vender ou comprar por certo preço.

Assim, o contrato de compra e venda consiste na alienação, por parte do vendedor, do domínio de determinada coisa ao comprador, mediante pagamento de determinado valor acertado pelas partes. Tal definição está disposta no artigo 481 do Código Civil (2002) “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

Ou seja, o contrato futuro necessita de uma negociação através da bolsa de mercadorias, em que, de um lado, o vendedor assume um compromisso para entrega futura de determinado ativo, e do outro lado, o comprador assume o compromisso de comprar na data de

vencimento, o ativo-objetivo do contrato, ambos mediante condições, especificações e preços definidos na ocasião da contratação.

Além disso, as Bolsas determinam características padronizadas destes contratos, para evitar problemas caso a entrega física, que pode ocorrer quando da data de vencimento do contrato, seja necessária. Vale lembrar que apenas uma pequena minoria dos contratos futuros tem liquidação física, com a liquidação financeira sendo a mais usada.

Com o crescimento do mercado de soja e milho no Tocantins vem crescendo também a modalidade de fazer contrato futuro de compra e venda de soja e milho pelos agricultores, garantindo assim alguns benefícios. Pois, tal contrato é muito utilizado por produtores e cooperativas para protegerem-se das oscilações dos preços e pelos demais participantes do mercado.

O contrato é negociado com diferentes datas de entrega, geralmente o período de um mês, ao contrário do termo, que apresenta data única. Por fim, as diferenças de preço são ajustadas diariamente, através do mecanismo de margens, que será descrito em mais detalhes abaixo.

São características importantes dos contratos futuro segundo Bolsa de Mercadorias e Futuros, a padronização dos contratos, quanto ao tamanho, especificações dos produtos e local de entrega, outra característica que diferencia, é que a obrigação contraída é honrada obrigatoriamente na data do vencimento do contrato.

1.3.1- O contrato hedging

O contrato de *hedging* é considerado um contrato futuro de compra e venda de bens consumáveis duráveis com base na cotação das bolsas de mercadorias futuras, ou seja, a commodities. Tal negociação do contrato ocorre em um período, mas a entrega e o pagamento se darão em evento futuro, dependendo ainda da plantação e da colheita da mercadoria.

A negociação de *hedging* pode ser celebrada para vendas futuras, de plantações de café, soja, feijão, milho e outros produtos consumáveis e duráveis que ainda não foram colhidos, apenas plantados ou preparados para o plantio, sendo que o produtor se compromete a entregar a colheita ou os produtos extraídos em um prazo agendado.

Entretanto existe uma diferença entre o preço ajustado com o preço do momento da entrega do bem, que pode oscilar a favor de uma ou outra parte, tornando tal negociação futura, um contrato de risco, tanto para o produtor como para o comprador.

No entanto, tal negociação visa garantir segurança para ambas as partes, por isso os contratos podem se dar por duas espécies, sendo a primeira pelo termo, que estabelece o valor no momento da entrega do bem, de acordo com o preço pactuada pela praça, ou o a vista, que é aquela negociação estabelecida no momento, pouco importando o valor das commodities no momento da entrega.

Verifica-se que o contrato futuro é caracterizado pela vontade clara de proteção contra a variação de preço ou de limitação de um risco. Dessa forma, entende-se como um negócio jurídico de *hedge*, que possui proteção contra as flutuações de preço e do objeto do contrato.

Sendo que a intenção das partes não é somente vender e comprar, pois poderia simplesmente o contrato ser formalizado com características normais do contrato de compra e venda à vista, por outro lado, não se trata somente de uma compra e venda futuro, com prazos e preços determinado, mas sim, uma certeza e segurança.

Sendo a causa de qualquer negócio jurídico, a emissão da vontade das partes, diante disso, a causa constitui uma finalidade que se destina determinado negócio, com o fim econômico desejado por ambas as partes.

Emilio Betti (1969, p. 355), diz que “a causa do negócio jurídico constitui o resultado concreto, predominantemente econômico, que os contratantes se propõem a atingir, na conclusão de determinado contrato, ou seja, a contraprestação que uma das partes visa obter por meio de sua prestação.” Assim, salienta José de Abreu (1984, p. 128), com relação à Betti, “a causa será encontrada pela pesquisa do fim prático desejado pelas partes em determinado negócio jurídico.”

Assim a operação de *hedging*, trata-se um negócio jurídico absolutamente legítimo, capaz de atender as necessidades econômicas, sendo instrumentalizado em um único contrato, no qual a vontade das partes é manifestada com vista à proteção de riscos de variações de preços.

No negócio jurídico de *hedging* é claramente definido a vontade de redução de riscos, na qual consta expressamente no instrumento contratual. Os agentes econômicos visam um objetivo determinado, recorrendo assim a um negócio jurídico previsto no ordenamento obrigacional, mas através do qual não se realizam normalmente transações com os objetivos por eles pretendidos. Assim, os agentes utilizam a forma de um negócio jurídico típico, previsto em lei, para lograr efeitos diversos daqueles que lhe são próprios.

A natureza jurídica, portanto, da operação de *hedging*, caracteriza-se pela complexidade da justaposição de diversos contratos, cuja análise deverá se voltar para os

contratos que constituem a operação. Na hipótese de *hedging* contra flutuação de preços de commodities ou ativos financeiros, formalizada num único instrumento, a primeira característica é a de que se trata de um contrato de obrigação de garantia, onde o especulador compromete-se na eliminação do risco que pesa sobre o credor da obrigação.

1.3.2- Commodities

Commodities são aqueles produtos que funcionam como matéria-prima, sendo produzidos em escalas e ao serem estocados não perdem a qualidade, dessa forma seu preço é determinado pelo mercado mundial, como uma consequência da oferta e não pela empresa que a produz.

Trata-se de produtos produzidos em larga escala com variações de preços, existindo diversas categorias para definir a *commodity*, como as agrícolas, ambientais, minerais e financeiras. Entretanto, no Brasil a principal categoria utilizada é a *commodities* agrícola e isso acontece por conta da abundância de recursos naturais que há no nosso país.

Atualmente no Tocantins tem crescido a quantidade de produtores rurais em busca de terras para produzir, com tal produção, torna se cada vez mais comum firmarem contrato de compra e venda de produtos em commodities, quais sejam, soja, carne bovina e milho.

Considerando assim, o contrato futuro é um mecanismo importante para o produtor rural, especialmente pelo fato de que o produtor pode definir qual valor que receberá pelo produto, limitando os ganhos e minimizando os riscos. Assim o lucro vem da diferença entre o preço atual e o definido em contrato.

1.4- DAS QUEBRAS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Os contratos servem para garantir que não tenha mal entendido entre as partes que firmaram um acordo, garantindo assim estabilidade para ambos os lados. Acontece que algumas vezes existe uma quebra de contrato, onde uma das partes não cumpri com o acordo.

Sendo os contratos essenciais para qualquer negócio, existe sempre a possibilidade de uma das partes violar o contrato, pois pode acontecer de ocorrer mudanças circunstanciais ou financeiras. E essa falha em cumprir sua parte do acordo por escrito, se caracteriza quebra de contrato.

Sendo os produtores rurais os principais responsáveis em manter o balanço econômico do país e os contratos futuros a forma de negociar com outros países, especialmente pelo fato

de que os produtores podem definir qual o valor que receberá pelo produto, limitando os ganhos e minimizando os riscos.

Assim sendo, nos contratos existem diversas cláusulas que estipulam o que deles devem constar, incluindo a quantidade e as características do produto, data e local de entrega, bem como a data e valor do pagamento.

Entretanto, tais cláusulas tendem a ser mais benéficas para a parte mais forte da relação que, geralmente, é o comprador dos produtos. Entretanto, por se tratar de produtores rurais, eles estão sujeitos às intempéries climáticas de toda ordem, como se tem visto de forma mais grave nos últimos anos.

Tais quebras de contratos são distribuídas em vários níveis, como menor ou parcial, material, fundamental e antecipada. Vários são os motivos que podem levar a isso, mas os principais podem acontecer por pagamentos em atraso, falha na entrega de um serviço prometido ou descumprimento de qualquer termo sem uma justificativa legal.

Sendo as mais graves das violações a material e a fundamental, pois a primeira pode isentar a parte prejudicada de cumprir sua parte no acordo, e a segunda, tal violação permite que o indivíduo prejudicado interrompa a execução do contrato por danos.

Quando se fala em violação antecipada, estamos nos referindo a quebras de contratos ao se tornar evidente que uma das partes não executará o final do contrato, enquanto a violação menor ou parcial refere-se somente a quebra de algumas cláusulas do contrato.

Isto quer dizer que o produtor rural pode sofrer eventos não esperados, especialmente, de natureza climática, fato que poderá levar à diminuição da quantidade e qualidade dos produtos vinculados ao contrato de compra e venda. O que o levará a uma ausência de entrega ou uma entrega em quantidade menor que a prevista no contrato.

1.4.1- Da multa *whasout*

Entende-se por *washout* a recompra, onde alguém vende um produto e por uma razão ou outra não quer ou não pode entregar e então negocia a recompra com seu comprador original. Sendo tal cláusula uma condição prevista em todos os contratos internacionais de negociação de *commodities*, onde quem recompra paga a diferença do preço que vendeu para o preço atualizado do mercado, e se o preço da venda for maior que o preço da recompra, recebe a diferença.

Santo Agostinho, na Idade Média, afirmava que não haveria descumprimento de uma promessa acaso ocorresse algo que impedisse o seu fiel cumprimento. Acontece que atualmente

por haver um descumprimento contratual por parte do produtor, o mesmo é obrigado a arcar com determinada multa, a famosa *washout*, previamente estipulada, a título de perdas e danos, além de outras estipulações que possa haver sob sua responsabilidade.

Ou seja, para facilitar a vida dos produtores rurais, ao fechar alguns contratos, se tornou comum firmarem contrato de compra e venda de produtos em *commodities*, quais sejam, soja, carne bovina e milho. Ocorre que tais contratos incluem diversas cláusulas, como quantidade e as características do produto, data e local de entrega, bem como a data e o valor do pagamento, que tendem a ser mais benéficas para a parte mais forte da relação que, geralmente, é o comprador dos produtos.

Pois, por se tratar de produtores rurais, podem acontecer eventualidades não esperadas, especialmente de natureza climática, fato que poderá a levar a diminuição da quantidade e qualidade dos produtos vinculados ao contrato de compra e venda, causando uma ausência de entrega da mercadoria prevista no contrato.

E por haver um descumprimento contratual por parte do produtor, o mesmo é obrigado a arcar com determinadas multas, bem como a famosa *washout*, previamente estipulada, a título de perdas e danos, onde alguém vende um produto e por uma razão não consegue entregar conforme o acordo, sendo necessário uma renegociação, além de outras estipulações que possa haver sob sua responsabilidade.

Essa cláusula normalmente prevê a obrigação de que aquele que der causa à rescisão do contrato deve pagar à outra o valor do produto adquirido no dia da liquidação do contrato, ou seja, no dia da entrega do produto.

2- DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO

Desde os tempos antigos da humanidade que as formas de contratar apresentam problemas ao cumprimento de algumas cláusulas, sendo o homem, um ser racional que sempre procura soluções para impor um ônus maior visando vantagens, entretanto não é somente fatores de má fé que acarretam numa onerosidade excessiva para um dos contratantes.

Ou seja, temos também os fatores externos, fatos supervenientes que também levam a incumbir um dos contratantes a arcar com obrigações excessivas e onerosamente impossíveis. Dessa forma entende-se por cláusula *rebus sic stantibus* como estando assim as coisas.

A cláusula especifica que as partes de um contrato podem invoca-la quando houver rompimento de contrato por mudanças substanciais que ocorreram de forma extraordinária e imprevisíveis, que modificam o equilíbrio de um acordo, trazendo assim desvantagens para umas das partes.

Para Otavio Luis Rodrigues Junior (2006, p. 35) "Os contratos que têm trato sucessivo ou atermo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas". Assim para a efetiva aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, dizemos que sua utilização cabe em situações de fato que modificam situações de fato econômico e jurídico que tornem impossível o cumprimento da obrigação avençada ou tragam um sacrifício excessivo a um dos contratantes.

Tratando-se da Cláusula *Rebus Sic Stantibus*, institui o código civil no artigo 478 (Lei nº 10.406 de 2002):

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Temos a utilização da cláusula rebus como resolução de um contrato, que acarretou na impossibilidade do cumprimento da obrigação devido a um fato econômico ou jurídico. Segundo Carlos Roberto:

A teoria recebeu o nome de rebus sic stantibus e consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, como uma guerra, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. (GONÇALVES 2004, p.170)

Dessa maneira, a teoria de *rebus sic stantibus* consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo ou contratos de execução continuada, a existência não expressa de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Entretanto, se esta modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, pode o produtor rural requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente.

Entende-se, portanto, que a cláusula é muito mais que uma permissão ao juiz para revisar ou resolver um contrato por arbitramento, verdadeiramente, ela é uma cláusula relacionada com uma função socioeconômica do contrato, considerando a boa-fé objetiva e uma série de remédios contratuais. Pois seu objetivo é proteger o contrato e não a pessoa da parte, evitando o inadimplemento e o rompimento do negócio.

2.1- FATOR ECONÔMICO

Atualmente o Tocantins é um dos grandes exportadores de soja do mundo e em 2018 ficou na 17ª colocação no *ranking* de exportações dos estados brasileiros, respondendo por 0,5% de tudo o que o Brasil vende ao exterior, segundo João Guilherme Lobsz (2019, p.1) “o Tocantins teve safra recorde de soja em 2018 e o com o resultado as exportações do estado fecharam o ano em US\$ 1.199 bilhão.”

Ressalta-se ainda que Palmas é o município com maior participação nas exportações e importações no primeiro trimestre de 2019 do Estado do Tocantins. O grão representa 83% de tudo o que é vendido para fora do estado, seguido de longe pela carne bovina, que corresponde a 9,7% e ao milho.

Sendo os produtos rurais os principais responsáveis em manter o balanço econômico do país e os contratos futuros a forma de negociar com outros países, especialmente pelo fato de que os produtores podem definir qual o valor que receberá pelo produto, limitando os ganhos e minimizando os riscos. Diante desse cenário de intensas trocas comerciais e relações contratuais, qualquer inconsistência econômica pode levar a queda da produção ou falta de prestação de serviço de terceiros ao produtor rural.

É sabido informar que algumas atividades econômicas estarão mais sujeitas aos impactos econômicos advindos da crise aplicada pela pandemia, sendo inúmeras ações tomadas pelos governos Federal, Estaduais e Municipais, para evitar a propagação da epidemia, o que notoriamente gerou sérias restrições para o desenvolvimento das suas atividades, com isso, as

relações comerciais, regidas por contratos de trato continuado, serão atingidas, principalmente no que tange ao cumprimento de suas obrigações.

Ou seja, nesse caso o estudo da cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão está interligado com a ciência econômica, pois a mesma possui vários métodos teóricos que permitem aos operadores de direito enfrentar variadas questões jurídicas. A maximização das riquezas pode, portanto, ser estimulada por regras jurídicas, conforme lição de Francesco Parisi, na tradução livre de Bandeira (2015, p. 28):

A economia é um potente instrumento para a análise do direito. Se os homens são maximizadores racionais de sua utilidade, riqueza ou bem-estar, então esses responderão racionalmente a mudanças dos vínculos externos, como, por exemplo, aqueles criados pelas regras de direito. O assunto da racionalidade constitui fundamento basilar para muita literatura econômica e jurídica.

Sendo umas das espécies de contratos que mais sentem os reflexos da economia é os derivativos, ou seja, aqueles contratos jurídicos bilaterais que são pactuados com pagamento futuros, baseados em algum comportamento dos preços, como as commodities. O retorno de um investimento realizado através de um contrato de derivativo é proporcional ao retorno e ao risco, ou seja, se uma parte adquire o direito sobre um ativo a outra assume o risco pela diferença entre o valor na data da aquisição e na data de entrega.

Dessa forma, Luciano Timm (2012, p.158), define que os contratos:

Existem porque nenhum homem é autossuficiente. É absolutamente inviável, hoje em dia, que cada pessoa produza tudo o que é necessário para a sua sobrevivência. As trocas ocorrem quando as pessoas avaliam o mesmo bem de forma distinta. Cada pessoa é diferente – não apenas por possuir um conjunto de aptidões e características únicas, mas também por possuir uma série de bens, gostos, necessidades e vontades distintas. Portanto, elas tendem a celebrar contratos através dos quais trocam os bens que possuem por bens que desejam, mesma métrica que é utilizada pela Ciência Econômica – a utilidade.

Ou seja, o contrato é uma forma de transação de mercados entre duas ou mais partes. Dessa forma quando um país atravessa uma crise, as consequências são expostas gradativamente em todas as áreas, afetando também o produtor rural e sua produção. Pois pode acontecer de investidores internacionais deixarem o país, retraindo a atividade econômica nos mais diversos setores do agronegócio, aumentando o desemprego e a queda da produção de produtos tão essenciais para que uma safra ocorra bem.

Assim para enfrentar os momentos de baixa no ciclo econômico, o direito enfrenta uma série de questões, e tais estudos deu início nos romanos, que notaram desde cedo que alguns procedimentos não funcionam em períodos de crise extremas.

2.1.1- O produtor rural diante a pandemia do covid-19

A pandemia foi algo inesperado para toda a humanidade, fugindo das previsões econômicas do passado, sendo que o mercado futuro não estava preparado para enfrentar a pandemia. Dessa maneira a *Covid 19* se tornou um fato extraordinário e imprevisto.

Tal doença afeta não só o econômico, mas causa efeitos colaterais psicossomáticos causados pelo vírus, pois trata-se de uma doença que pode causar pneumonia grave, insuficiência respiratória grave, falência de órgão e até mesmo levar a óbito. É possível ainda a internação por dias em UTI e inabilitando o doente para o trabalho.

Entretanto, apesar de todo o caos e paralização de muitas áreas no Brasil, o homem do campo nunca parou, ou seja, os produtores do Tocantins continuaram produzindo, contando com a presença de funcionários e não só isso, manteve contato com empresas e terceiros que necessitam estar presentes para auxílio na produção da safra.

Tal fato deixa evidente que os funcionários da propriedade rural, podem ser contaminados assim como o próprio agricultor, dessa forma, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* nas situações de desequilíbrio contratual é uma meio para a *reductio ad aequitatem*, e no caso dos efeitos perniciosos causados pela pandemia do *covid 19*, é um remédio jurídico para a garantia de ambas as partes que realizaram um contrato.

A título de exemplo, verifica-se a situação em que alguém é infectado pelo coronavírus e é recluso por determinação das autoridades públicas, deixando de trabalhar, e quando se fala em campo, uma safra não espera, ela tem o seu próprio tempo de plantar e de colher, e mais, necessita de cuidados diários, e até mesmo que seja feito aplicações de agrotóxicos em períodos pré determinados, dependendo da necessidade das plantas, caso venha a faltar pode acarretar em uma baixa produção ou perda.

Dessa forma, pode acarretar uma onerosidade excessiva das prestações por aumento do valor de insumos, defensivos e peças e implementos para maquinários, devida a falta de mão de obra, que foi reduzida nas empresas, por conta das condições pessoais que debitam o trabalhador contaminado, além disso o próprio homem do campo e os seus funcionários podem sofrer com a doença, por isso tal forma de resolução ou revisão contratual é uma forma

de proteger as vulnerabilidades econômicas, social e pessoais desta parte prejudicada por circunstâncias fora de sua alçada de resolução e de sua vontade.

Segundo Paolo Gallo (2019, p. 365-381), a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* historicamente é verificada em três requisitos, “sendo a mudança do equilíbrio contratual, no qual não pode resultar da mora e da culpa *aut facto debitoris*, a causa do desequilíbrio é difícil de prever, e se o devedor tivesse conhecimento da alteração do desequilíbrio futuro no momento da celebração do acordo, ou não teria consentido em se obrigar.”

Mas no caso do Brasil a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ficou relacionada às hipóteses e discussões em torno das teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da base do negócio jurídico, dando o suporte para a revisão contratual e a própria resolução do contrato. Dessa forma, a cláusula foi concebida para reequilibrar ou garantir o equilíbrio da comutatividade da relação contratual em perspectiva substancial, ou seja, sendo qual for a medida aplicada, o que a cláusula quer assegurar o equilíbrio prestacional e o pagamento do acordo.

Assim, essas condições adversas de cumprimento de prestações devida as consequências da *covid 19*, tal aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* pode decorrer da superveniente vulnerabilidade da parte por circunstâncias que atingem sua pessoa e torna a prestação do contrato onerosa a ela.

É evidente que a pandemia provocada pelo covid-19, atinge drasticamente as empresas e até mesmo o produtor de soja, seja pela redução ou até mesmo na paralisação da produção de bens, serviços, sua comercialização e o seu consumo, o que notoriamente impacta diretamente sua saúde financeira, gerando por oportuno outros problemas.

Acontece que o contrato faz lei entre as partes, *pacta sunt servanda*, devendo ser cumprido, em respeito à sua função social, bem como a boa-fé entre os contratantes, mas as relações contratuais estão sendo atingidas pelo ineditismo provocado pelo covid-19, precisando assim manter as garantias contratuais, as partes poderão rever ou até mesmo requerer a resolução contratual.

No entanto, para a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* leva em consideração aspectos objetivos e subjetivos para uma revisão ou resolução do contrato, oferecendo assim, uma ampla proteção às partes e ao próprio contrato. Como consequência de sua teoria, Karl Larenz (2002, p.159) entende que “a impossibilidade de concretizar a finalidade das partes legitima a resolução do contrato, sem indenização por perdas e danos. Estas somente caberiam se uma parte tivesse dado causa à transformação das circunstâncias por atos livres.”

Essa excepcionalidade vem descrita no artigo 393 do Código Civil (2002), veja:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Percebe-se então, que o legislador, deixa claro que a excepcionalidade está ligada a casos fortuitos ou de força maior, cujos efeitos de tais atos não são possíveis evitar ou impedir. Dessa forma, a pandemia pela covid-19, está dentro do bojo desses casos fortuitos e de força maior, e, prova disso, foram os decretos publicados pelos Governos Federal, estaduais e Municipais, que decretaram estado de calamidade por todo o país.

2.2- A TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão surgiu na Babilônia, há aproximadamente 2700 A.C, através do código de Hamurabi, na lei 48, na qual determinava que se alguém tivesse algum tipo de débito a juros e uma tempestade devastava o campo ou destruía a colheita, até mesmo em situações de secas, o devedor era isento de pagar ao credor, sendo modificada a cláusula do contrato na qual era obrigado a pagar multa. Sendo que essa teoria era conhecida como a cláusula rebus sic stantibus, que significa enquanto as coisas estão assim.

A teoria da imprevisão é uma das ferramentas jurídicas para a relativização da obrigatoriedade contratual e possui raízes já na idade antiga, conforme explicita Silvio Venosa (2005, p.479):

[...] princípios da mesma natureza foram observados em legislações muito anteriores a Roma. J. M. Othon Sidou (1984:3) cita texto do Código de Hamurabi pelo qual se admitia a imprevisão nas colheitas. Destarte, parece que o fenômeno já era conhecido antes do direito romano, o qual, entretanto, não o sistematizou, mas plenamente o conheceu e aplicou. Ganha altura na Idade Média, passa um tempo esquecido para ressurgir com força após a Primeira Guerra Mundial. Esta conflagração de 1914-1918 trouxe um desequilíbrio para os contratos a longo prazo. Conhecida é a famosa Lei Failliot, da França, de 21-1-1918, que autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra porque sua execução se tornara muito onerosa. Esse diploma demandava participação obrigatória do juiz.

Essa teoria representa uma exceção à regra do princípio da força obrigatória do contrato, tendo as partes obrigação de cumprir plenamente o acordado enquanto a realidade não for alterada e caso o seja, haveria justificativa para a sua resolução ou alteração. Dessa forma, sobre o assunto Miguel Maria de Serpa Lopes (2001, volume III, p. 140) afirma que:

"A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Ou seja, a teoria da imprevisão ou princípio da revisão dos contratos, trata da possibilidade de que um pacto seja alterado, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigatoriedade do contrato, prejudicando assim umas das partes em benefício de outra, sendo necessário um ajuste no contrato.

O contrato é definido por Maria Helena Diniz (2008, p. 30) como o "acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial." Entretanto a força obrigatória dos contratos não é um princípio absoluto, mas sim relativo.

Orlando Gomes (1998, p.36) ao falar sobre essa força obrigatória do contrato afirma que "celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos." Portanto, é importante a obrigatoriedade ao estabelecer a segurança jurídica de que os instrumentos previstos serão respeitados. Contudo, ele não vem a ser um princípio absoluto, mas sim relativo e dinâmico, surgindo com isso a Teoria da Imprevisão.

A teoria da impressão tem aplicabilidade em situações novas e extraordinárias, que surja no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade. Ou seja, tal situação nova e extraordinária muda o contexto em que se celebrou a avença, fazendo com que uma das partes não aceitaria o acordo, se soubesse da possibilidade da ocorrência da atual situação.

Posto isto, passamos ao fundamento legal, aonde o legislador brasileiro transcreveu a respeito da Teoria da Imprevisão, no artigo 317 do Código civil (Lei nº 10406, 2002) "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação."

Por fim, sobre a teoria da imprevisão, a sua fundamentação legal está nos artigos 478 a 480 do Código Civil, podendo se observar que na teoria da imprevisão, os contratos de trato sucessivo ou contratos de execução continuada podem sofrer modificações decorrentes da ocorrência de evento superveniente. Podendo assim o judiciário, reduzir as multas para 10% sobre o valor do inadimplemento, ou até mesmo descaracterizar a multa em casos que ficarem comprovados que a culpa não foi do produtor rural.

2.2.1- A onerosidade excessiva nos contratos futuros e acontecimentos extraordinário

Segundo a teoria da imprevisão, a onerosidade excessiva se caracteriza perante a ocorrência de fato superveniente à formação do contrato, extraordinário e imprevisível para os contratantes, tornando a prestação desproporcionalmente vantajosa para alguma parte. Existindo assim um desequilíbrio contratual entre as partes, sendo necessário o princípio do equilíbrio contratual, para garantir a equivalência entre a prestação e a contraprestação.

A revisão e alteração de contratos, como medida alternativa à resolução dos acordos celebrado entre as partes. Por ocasião da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis capazes de prejudicar o cumprimento das obrigações pelas partes contratantes, percebeu-se que, em não raras ocasiões, apresentavam consequências que afetavam terceiros alheios à relação.

No Código Civil de 2002, o instituto está previsto nos artigos 478, 479 e 480, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Observa-se que, não é qualquer contrato nem qualquer situação que possibilita a revisão, pois devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Em primeiro lugar, devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não-cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência; neste sentido, tem decidido a

jurisprudência majoritária (1º TACRSP – AC 660769-4, 22-4-98, Rel. Juiz Márcio Franklin Nogueira)."

Nas palavras de Geraldo Serrano Neves (1956, p. 1):

“O risco que os contraentes assumem no contrato, não pode ser concebido como excedendo o risco normal, isto é, o que se compreende nos limites da previsão humana. Levar mais longe o dogma da intangibilidade do contrato, seria, sob pretexto de garantir a liberdade contratual, destruir o fundamento mesmo do contrato, a sua base econômica e moral, como instrumento de comércio e de cooperação entre homens, o elemento de boa-fé e de justiça, sem o qual a liberdade dos contratos seria apenas uma aparência destinada a legitimar o locupletamento injusto de uma parte às custas do patrimônio da outra, sobre uma recaindo de modo exclusivo os riscos estranhos à natureza do contrato e que, se previsíveis na ocasião de atar-se o vínculo, teria impedido a sua formação”.

Dessa forma, a teoria da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva fundamentam-se na modificação das circunstâncias inicialmente acordadas, causando um desequilíbrio das obrigações pactuadas entre as partes no curso da relação contratual que, anteriormente, não eram possíveis de serem previsíveis, por serem estranhas à álea do negócio pactuado, como no caso da Pandemia, pragas ou mudanças climáticas.

De fato, a pandemia do covid-19, pode vir a caracterizar um evento extraordinário e imprevisível, que faz com que a prestação se torne excessivamente onerosa. Assim sendo, é importante destacar que como regra o devedor pode pedir a rescisão do contrato em tais hipóteses. Necessitando assim de uma cautela pelo judiciário na hora de tomar uma decisão.

Na mesma linha, Ruy Rosado de Aguiar Junior (2003, p.155), aduz o seguinte:

“A questão da onerosidade excessiva envolve todas as dificuldades comuns ao tema da modificação das circunstâncias e de seus efeitos sobre o contrato. Alguns vêm com a aplicação do princípio da pressuposição, fundado na representação intelectual da parte a respeito do futuro, motivo determinante da sua vontade; outros a consideram caso de aplicação do instituto da superveniência. Enquanto aqueles focam o centro da atenção no momento da celebração, estes o deslocam para a fase funcional, para o tempo da execução das prestações. O fundamento da resolução ora é posto na concepção ‘modificativa do contrato correspectivo’, passível de resolução por ocorrência de fatos externos a ele e unicamente por vontade de lei, de acordo com o princípio da solidariedade entre as partes, ora é concebido como um vício funcional da causa, fato da fenomenologia da causa, de caráter nitidamente econômico. Na verdade, a onerosidade excessiva justifica a resolução porque destrói a equivalência das prestações, não permitindo a uma das partes (ou às duas) a realização do fim legitimamente esperado.”

Ou seja, o produtor rural pode sofrer eventos não esperados, especialmente, de natureza climática, fato que poderá levar à diminuição da quantidade e qualidade dos produtos vinculados ao contrato de compra e venda. O que o levará a uma ausência de entrega ou uma

entrega em quantidade menor que a prevista no contrato. Entretanto, segundo as palavras de Silvio Venosa (2003, p.465):

Tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência.

Santo Agostinho, na Idade Média, afirmava que não haveria descumprimento de uma promessa acaso ocorresse algo que impedisse o seu fiel cumprimento. Acontece que atualmente por haver um descumprimento contratual por parte do produtor, o mesmo é obrigado a arcar com determinada multa, a famosa *washout*, previamente estipulada, a título de perdas e danos, além de outras estipulações que possa haver sob sua responsabilidade.

3- DA APLICABILIDADE DA CLAUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* E A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS FUTUROS

A teoria da imprevisão no Brasil, foi adaptada a partir das experiências europeias e difundidas inicialmente pelas mãos do jurista Arnaldo Medeiros da Fonseca. Ficando claro que não bastaria simplesmente a ocorrência de um fato extraordinário, a fim de justificar a alteração contratual. Dessa forma, passou a ser exigido que tal circunstâncias fossem também imprevisíveis.

Para tal aplicação existe requisitos, sendo o primeiro desses o contrato deve ser de execução continuada ou diferida. Já o segundo requisito trata-se da necessidade de haver a superveniência de algum evento que cause a modificação radical do cenário previsto para o momento do cumprimento da obrigação, de tal forma que adimplir se tornará um sacrifício para uma das partes ocorrendo o empobrecimento de uma e enriquecimento de outra, alterando o equilíbrio da prestação. É o que ocorre nos contratos de venda futura de produção agrícola, como a venda de soja verde, por exemplo. O fato que gerar a onerosidade excessiva deverá se apresentar no período compreendido entre a fase negocial e a fase de execução contratual.

Sendo assim a resolução por onerosidade excessiva pode ser utilizada por qualquer uma das partes da relação contratual, seja pelo credo ou devedor. Ainda, na onerosidade excessiva, a circunstância fática que fundamenta o pedido de extinção é estranha às partes, enquanto que na resolução por não cumprimento este fato é sempre atribuível ao devedor. Complementa Gonçalves:

Embora a resolução por onerosidade excessiva se assemelhe ao caso fortuito ou força maior, visto que em ambos os casos o evento futuro e incerto acarreta a exoneração do cumprimento da obrigação, diferem, no entanto, pela circunstância de que o último impede, de forma absoluta, a execução do contrato (*impossibilitas praestandi*), enquanto a primeira determina apenas uma dificuldade, não exigindo, para sua aplicação, a impossibilidade absoluta, mas a excessiva onerosidade, admitindo que a resolução seja evitada se a outra parte se oferecer para modificar equitativamente as condições do contrato. (GONÇALVES, 2004, p. 171)

Ocorre a teoria da imprevisão, quando ao decorrer da execução do contrato, acontece algum evento imprevisível e até mesmo excepcional, que altera substancialmente a equação econômica financeira do pacto acordado no contrato.

Adiante pode-se observar o texto do artigo 478 da Lei 10.406 de 2002, que assim dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a

resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Ou seja, é necessário a presença de um evento extraordinário e imprevisível, que cause enriquecimento indevido para uma parte. Sobre os fatos extraordinário, deve ser excepcional, escapando assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Necessário se faz, portanto, que haja nexos causal entre o evento extraordinário e superveniente, chegando a uma onerosidade excessiva.

De tal forma o evento deverá atingir não somente a esfera individual de uma das partes, mas todo um mercado ou uma região, não podendo ser um evento característico dos riscos do próprio negócio. Nesse mesmo sentido, são dizeres de Carlos Alberto Bittar (1993, p.1) ao conceituar a imprevisão:

Quando se fala em fato imprevisível, temos a ideia de algo fora da normalidade, de um fato extraordinário, porque estava longe do alcance de qualquer previsão. Porém, para conceituar a imprevisão no âmbito jurídico, há a necessidade de fundamentação técnica, ou seja, um princípio que só atua no espaço aberto pela excepcionalidade.

Diante da teoria da imprevisão, é importante ressaltar que independente do contrato ser revisto ou resolvido, em ambos os casos é necessário o manejo de ação judicial, em que o pedido pode ser tanto para liberação ou redução da obrigação, sendo que no caso, deve apenas ser feito um pedido ao magistrado.

O devedor devesse ingressar com a ação, requerendo o reconhecimento da teoria da imprevisão, no qual o pedido poderá ser da redução do montante, bem como a isenção da obrigação, dessa forma, a revisão judicial não poderá ser limitada a resolução da obrigação, devendo ser analisada cada situação e suas particularidades. Silvio Venosa (2016, p.526) comenta que:

“A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade superveniente em sua prestação. O que se leva em conta, como se percebe, é a onerosidade superveniente. Em qualquer caso, devem ser observados os riscos normais do negócio. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor.”

Portanto a referida teoria tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária aparece no curso da execução de um contrato, colocando um dos contratantes em extrema dificuldade. Assim sendo, o vínculo contratual pode ser revisto ou resolvido, uma vez

verificado o pressuposto da superveniência de fato imprevisível que desequilibre as obrigações contratuais anteriormente pactuadas.

3.1- DECISÕES FAVORÁVEIS AS QUEBRAS DE CONTRATO NO BRASIL

Em uma decisão, alegou o produtor rural que após vender parte da produção antecipadamente, sobreveio uma quebra de safra, decorrente do inesperado ataque de um fungo, conhecido como ferrugem asiática, na qual levou a perda considerável no momento da colheita. Dessa forma, o agricultor não conseguiu cumprir com o que foi estabelecido no contrato, estando o agricultor sujeito a uma onerosidade excessiva.

Assim, o desembargador relator acatou os argumentos do produtor, rescindo o contrato, sob a fundamentação de que acima da obrigatoriedade das obrigações, também se encontra o princípio da boa-fé objetiva e da função social.

Como podemos observar o julgado datado de outubro de 2008, do excelentíssimo senhor desembargador Abrão Rodrigues de Faria, membro da 1º Câmara Cível do TJ/GO:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ. I - A venda a termo para entrega futura, por tratar-se de contrato de risco, pode trazer as partes grandes lucros ou prejuízos. A teoria da imprevisão e a da onerosidade excessiva são mecanismos de inegável importância e de relevante contribuição a garantia do equilíbrio contratual. II- Ocorrendo a onerosidade excessiva ao produtor, ante a ocorrência da ferrugem asiática impõe-se a revisão do contrato. III - O arbítrio de um dos contratantes não pode prevalecer na compra e venda, que exige o consenso das partes sobre o preço, ou no mínimo, sobre o modo equitativo de fixá-lo. Também deixar ao arbítrio de uma das partes a fixação do preço e responsabilizando-se a outra, no caso o produtor alienante, todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, até a efetiva entrega do produto no prazo e condições estabelecidas, acarreta a nulidade do contrato, máxime se estaria faltando, além da equidade, um dos seus elementos essenciais. IV – Neste caso, há que se homenagear a mutabilidade ou rescindibilidade dos contratos onerosos (por conta do princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato) em detrimento do princípio do pacta sunt servanda. Apelação Cível conhecida, mas improvida. (122081 3/188 - Apelação Cível - 1ª Câmara Cível - Des. Abrão Rodrigues Faria - DJ 205 de 30/10/2008)

O segundo julgado, foi relatado pelo juiz de direito Jeová Sardinha de Moraes, que atuava na época em substituição no Tribunal de Justiça, datada no dia 10 de novembro de 2008, qual seja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. CONTRATO ALEATÓRIO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PACTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1- Procedente é a pretensão de resolver contrato de compra e venda de soja com entrega futura, sob a alegação de

superveniência de fatores externos imprevisíveis e onerosos, tais como as variações climáticas, como o excesso de chuvas, pragas (ferrugem asiática) na lavoura, alteração de preços de insumos aplicáveis na plantação, porquanto afiguram-se estes fatos situações imprevistas, principalmente porque, em sendo o contrato aleatório, por se referir a coisa ou fatos futuros, cuja a ela de não virem a existir é previsível para ambos os contratantes, onde a contraente assume a possibilidade de nada ser acolhido bem como o risco consequente. 2- De mais a mais, confirma-se que, in casu, como no contrato de compra e venda celebrado para entrega futura de soja, a adquirente, ao lançar as despesas, riscos e todos os encargos a conta do produtor, contém desequilíbrio entre as partes não admitindo na nossa legislação, visto que deixou ao critério da compradora a fixação do preço e lançou os custos sobre o agricultor, sem nenhum risco para a adquirente. 3- Neste caso, há que se homenagear a mutabilidade ou rescindibilidade dos contratos onerosos (por conta do princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato) em detrimento do princípio do pacta sunt servanda, cujos efeitos, embora ainda não banidos pelo ordenamento jurídico, encontram-se em fase de relativização. Recurso de apelação cível conhecido, mas improvido. (127602-1/188 – Apelação Cível - 1ª Câmara Cível - Dr(a). Jeová Sardinha de Moraes - DJ 212 de 10/11/2008)

Sendo este um dos casos mais típicos para aplicação da Teoria da Imprevisão nos tribunais em relação aos contratos futuros. Pois o Magistrado relata a possibilidade de rescisão do contrato em eventos inesperados, sendo eles as variações de clima, como o excesso de chuvas ou seca, pragas e insumos aplicáveis na plantação. Vale ressaltar que nos contratos futuros o comprador transfere ao produtor todos os riscos do negócio, o que causa um certo desequilíbrio entre as partes.

Assim sendo, conforme a argumentação dos julgadores nas aplicações da Teoria da Imprevisão aos contratos futuros de *commodities* é a de que a atividade agrícola está sempre em risco, na qual são suportados unicamente por uma das partes, qual seja, o agricultor, razão essa que o judiciário deve intervir para garantir a equidade entre os contratantes, bem como a efetividade dos princípios da função social e da boa-fé.

3.2- DESCISÕES NEGATIVAS A QUEBRA DE CONTRATO FUTURO

Ao contrário do que já vinha sendo decidido, o relator entendeu que não seria possível a aplicação da Teoria da Imprevisão ao contrato de venda futura de soja, pois trata-se de uma negócio de natureza aleatória, ou seja, o risco é de ambos, pois o produtor pode sofrer com as variações climáticas e pragas e o outro lado arcar com as variações na cotação do produto.

Verifica-se o entendimento da 3ª Câmara Cível do TJ/GO:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA SOJA NA DATA APRAZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 10% E JUROS DE MORA DE 1%. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. 1-

O pagamento exige forma legal e se prova mediante a apresentação do recibo. Inexistindo a prova, ainda que parcial, do adimplemento da obrigação constante na entrega da soja na data aprazada, torna-se cabível a rescisão do contrato, bem como a cobrança de multa contratual de 10% e juros de mora de 1%, eis que fixados em patamares legais. 2- Incabível a aplicação da Teoria da Imprevisão, haja vista que o contrato de compra e venda de sementes, de safra futura, trata-se de contrato aleatório. Sendo assim, a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; o comprador da semente deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado. 3- Como no contrato de compra e venda firmado pelos litigantes não foi instituída cláusula penal em benefício do credor, delimitando a obrigação de indenizar, a parte autora não está dispensada da prova do dano advindos do descumprimento das obrigações contratuais, já que ainda que se trate de descumprimento contratual, o ônus da prova cabe a quem alega nos termos do artigo 333, I do CPC. Inexistindo prova dos danos materiais, incabível indenização nesse sentido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (182015-49.2004.8.09.0137 – Apelação Cível - 3ª Câmara Cível - Des. Walter Carlos Lemes - DJ 652 de 31/08/2010)

Nessa situação, tem-se uma decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do TJ/GO, através do relator Desembargador Walter Carlos Lemes, o que deixa claro que o entendimento do judiciário é a impossibilidade da Teoria da Imprevisão, devido se tratar de um risco que o agricultor sabe que pode ocorrer, então ambas as partes devem arcar com as perdas. Entretanto, apesar de um agricultor saber dos riscos de clima e pragas, não é o que se espera em uma lavoura.

Assim para melhor elucidar o tema abordado, menciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRA-TUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DA-NOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO PREÇO PELO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OSCILAÇÃO NO PREÇO DO PRODUTO E OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. [...]

2 – A simples elevação do preço da soja no mercado, ocorrida entre a data da avença e a prevista para a entrega do produto, por si só, não caracteriza a ocorrência de onerosidade excessiva, máxime porque a oscilação do preço é perfeitamente previsível, na medida em que ocorre todos os anos.

3 - Nos contratos de compra e venda futura de soja a alegação de contaminação da safra pela praga denominada 'ferrugem asiática' não é motivo que justifique a aplicação da teoria da imprevisão prevista no art. 478, do Código Civil, tendo em vista que esse evento é conhecido e perfeitamente previsível.

4 – Diante do inadimplemento do embargado, correto se mostra sua condenação por perdas e danos no valor consubstanciado na variação de preço de cada saca de soja, multiplicada pelo quantitativo do produto. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 166282-51.2013.8.09.0000 (201391662822) TJ-GO. COMARCA DE RIO VERDE). Julgado em: 04/12/2013. Publicado em: Dje/GO 11/12/2013.

A teoria da imprevisão foi afastada por não se admitir a praga na lavoura como fato imprevisível, que para sua incidência entende-se que deveria ter provas técnicas quanto a uma

nova espécie de praga, para afastar a culpa do agricultor na frustração da colheita do produto. Então entende-se o juiz que a praga deve ser afastada ou suprimida através da vigilância do agricultor ou, em última hipótese, mitigando os efeitos dela. Mas acontece que em muitos casos, o agricultor investe em agrotóxicos, mas os danos causados pela praga, não é minimizado, existem até casos de uma praga ser reduzida e surgir outro no local.

Dessa forma, o Poder Judiciário do Tocantins, quando houver ações em suas comarcas, deverá analisar de forma minuciosamente os casos de forma individualizada, a fim de que se evite a banalização do instituto com a consequente insegurança jurídica que por ventura possa vir a existir, sem negligenciar ou proferir decisões genéricas, dado a impossibilidade dos riscos inerentes às atividades agrícolas.

Conforme pode-se notar na decisão proferida na 2ª Câmara Cível de Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FEIJÃO SOJA. IMPRO-CEDÊNCIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TESTE-MUNHA. DIRETOR DA EMPRESA. INTERESSE NO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 228 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ARTIGO 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA IM-PREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR (VARIAÇÕES CLIMÁTICAS E PRAGAS). DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

3) - A teoria da imprevisão é inaplicável aos contratos de venda antecipada de safra agrícola, porquanto ao contratar as partes assumem riscos conhecidos e inerentes ao negócio jurídico, tais como a oscilação do preço de mercado do produto e a queda da produtividade, tendo sido tais elementos considerados no momento da fixação do preço da avença. Ademais, os contratos aleatórios são incompatíveis com a teoria da imprevisão, porquanto sua principal característica é a incerteza com relação aos acontecimentos futuros, até mesmo quanto ao objeto da avença. 4)- A ocorrência de fato imprevisível não elide a parte vendedora no cumprimento do contrato, principalmente quando há cláusula expressa de assunção de todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior (Ap 22136/2014/TJ-MT, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/10/2014, Publicado no DJE 14/10/2014).

Esses entendimentos passaram a surtir efeitos no momento em que o STJ passou e entender negativamente a Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de commodities agrícolas. Veja-se o entendimento do Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é

inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 849228 GO 2006/0106591-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010).

Dessa forma, a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros, só tem sido aplicada nas onerosidades que não esteja dentro do contexto do negócio, como por exemplo, o desastre de Mariana/MG, onde houve o rompimento da barragem de Fundão. Na qual surtiu efeitos negativos não só no ambiente natural, mas em outros ambientes, onde centenas de famílias perderam tudo, bem como os pequenos e médios produtores da região.

Convém ressaltar que mudanças de entendimento de juízes são comuns no meio judiciário e muitas vezes benéficas, pois resultam de uma evolução no pensamento dos magistrados, como é o caso aqui tratado. Esta nova orientação jurisprudencial surgiu a partir do momento em que o STJ passou a firmar posição contra a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de commodities agrícolas. Uma vez que a corte superior consolida jurisprudência em determinado sentido, nada mais normal do que ser acompanhada pelos Tribunais de Justiça dos estados.

Sendo visível o receio dos juízes em decidir pela revisão dos contratos agrícolas de venda futura, e não sem motivo, pois suas decisões influenciam sobremaneira o mercado financeiro e, sobretudo a economia do país. No entanto, é necessária a análise profunda do caso concreto em particular e não negligenciar suas particularidades proferindo decisões genéricas, dado a impossibilidade de parametrização dos riscos inerentes às atividades agrícolas.

3.3- AS RESOLUÇÕES DE QUEBRA DE CONTRATOS FUTUROS NO TOCANTINS

Desde a criação do Estado do Tocantins, não parou de crescer no setor do Agronegócio, sendo assim atualmente o Estado se destaca como o maior produtor rural de grãos da região Norte do Brasil, sendo que metade do território possui potencial para a agricultura, assim sendo nos últimos dez anos a produção de grãos teve um crescimento superior.

Em 2018 ficou na 17ª colocação no *ranking* de exportações dos estados brasileiros, respondendo por 0,5% de tudo o que o Brasil vende ao exterior, assim o Tocantins teve safra recorde de soja em

2018 e o com o resultado as exportações do estado fecharam o ano em US\$ 1.199 bilhão (G1 Tocantins).

Ressalta-se ainda que Palmas é o município com maior participação nas exportações e importações no primeiro trimestre de 2019 do Estado do Tocantins. O levantamento mostra que a economia do Tocantins segue dominada pela soja. O grão representa 83% de tudo o que é vendido para fora do estado, seguido de longe pela carne bovina, que corresponde a 9,7% e ao milho.

Apesar disso, o Estado é novo para algumas questões, sendo ela na área do judiciário com resoluções de quebra de contratos futuros, acordados entre os produtores e as empresas de exportação. Assim sendo, existem alguns processos correndo no judiciário, entretanto suas decisões são com a extinção do processo, pois antes mesmo de ser decidido pelo judiciário, as partes realizam acordo. Conforme sentença em anexo (p. 48-50), referente a Ação de Execução, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cristalândia/TO, na qual as partes solicitaram que não fossem mencionadas.

Dentre as formas de resolução de contrato futuro no Estado do Tocantins, é possível observar a utilização da *emptio rei speratae*, cuja finalidade reside em se chegar a uma composição de um acordo ou negociação entre as partes, de modo a gerar uma equalização de vontades. Estando prevista no artigo 459 do Código Civil (2002):

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se dá coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Ou seja, ocorre se a álea recair sobre a quantidade da coisa esperada. O adquirente assume o risco quanto à quantidade maior ou menor a vir a existir, cujo preço será devido ao alienante desde que este não incorra em culpa quanto à quantidade irrisória que venha a colher. Neste caso, porém, se nada vier a existir, nulo será o contrato, pois a contratação não terá objeto mesmo que em escassa quantidade.

Desta maneira, se o risco da contratação for limitado a quantidade e alguém, contratando uma safra de milho do ano vindouro por um preço fixo estabelecido, vindo a safra e nada produzir, o contrato será nulo, porém, se vier a produzir alguma coisa, ainda que em quantidade inferior, o alienante terá direito ao preço estabelecido, exceto se incorrer em culpa.

Situação essa que ocorreu com um agricultor do Município de Porto Nacional- To, no qual firmou contrato de compra e venda futura com preço fixo no dia 22 de maio de 2020, onde

deveria um volume total ser entregue no dia 25 de Agosto de 2020, sendo 120.000 kg (cento e vinte mil quilogramas) de milho em grão, no preço de R\$30,00 (trinta reais), por saca de 60 quilogramas.

Entretanto não houve a entrega do produto total contratado, e visando ambas as partes não causarem prejuízos, o vendedor se comprometeu a indenizar a compradora, com a diferença do preço da saca de milho constatada à maior no período, no valor de R\$16,32 (dezesesseis reais e trinta e dois centavos) por cada saca de 60kg (sessenta quilogramas), sendo que na época em que o contrato foi firmado entre as partes o saco era de trinta reais e na data da entrega era de R\$46,32 (quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, foi feita uma recompra, onde o valor necessário que a compradora necessita desembolsar pra recomprar no mercado a mesma quantia de milho não entregue pelo vendedor, seria arcado pelo agricultor, restando pendente a entrega do volume de 33.084 kg (trinta e três mil e oitenta e quatro quilogramas), que corresponde a R\$16.542,00 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais), todavia o produtor pagaria a compradora apenas R\$9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização, sendo liquidado do valor em que o produtor ainda tinha de receber de seu contrato.

Neste caso, não foi necessário um ajuizamento da situação, pois ambos resolveram entre si, e assinaram um Termo de acordo referente as obrigações das partes até o encerramento efetivo do contrato, acordo em anexo (p. 51-52).

Tal acordo seguiu o que propõe o artigo 368 e seguintes do código civil (2002) “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” Assim sendo, muitos dos casos ainda não foram ao judiciário e os que entraram, foram finalizados devidos ao acordo firmado após a demanda transitar nas varas.

3.4- DO ENTENDIMENTO JURIDICO E APLICABILIDADE NAS CLAUSULAS WASHOUT

Nota-se que os Tribunais tem tido dificuldade com tais entendimentos, muitos até divergentes um dos outros, devido à falta de adequação de um fato extraordinário ou imprevisível ao caso concreto. Nos julgados apresentados nos capítulos anteriores podemos observar que as causas de pedir foram fenômenos climáticos, como a geadas e seca, bem como praga nas lavouras.

Por isto, jurisprudência vem colocando limites para aplicação da teoria da imprevisão em contratos futuros, pois os argumentos recaem que tais cláusulas contratuais devem ser suportadas por ambos os contratantes. Por esse ângulo, poderá Carlos Alberto Bittar Filho (1993,p.23) que:

Não é a todos os contratos que se aplica a teoria da imprevisão – seu campo de incidência não é ilimitado. Pode ser invocada essa teoria, com efeito, somente em se tratando de certas espécies contratuais, de acordo com os lindes traçados pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, é plenamente possível a utilização da teoria em apreço em se tratando de contratos comutativos de execução diferida, continuada ou periódica, não se podendo dela cogitar para a resolução de contratos aleatórios, ou unilaterais.

Entretanto o código de *Hamurai*, escrito por volta de 1750 a.c., traz em seu texto, as características para aplicação da teoria da imprevisão, qual seja:

Se alguém tiver um débito de empréstimo e uma tempestade prostrar os grãos ou a colheita for ruim, ou os grãos não crescerem por falta d'água, naquele ano a pessoa não precisa dar ao seu credor dinheiro algum. Ele deve lavar sua tábua de débito na água e não pagar aluguel naquele ano. (HAMURAI, 1750 a.c)

Em toda relação contratual há riscos atinentes ao negócio jurídico, que embora não sejam determinados podem ser previsíveis, integrando à álea da relação contratual, que não serve como sustentáculo para fundamentar ou justificar o inadimplemento da obrigação de uma das partes.

Por outro lado, fatos futuros, imprevisíveis e extraordinários capazes de alterar ou impedir o cumprimento de uma obrigação contratual, são capazes de justificar a sua revisão, suspensão ou resolução, desde que haja repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas, inicialmente, entre as partes. Exige-se ainda, que o fato superveniente e imprevisível não tenha contribuição das partes. Desta forma, o evento extraordinário a justificar à rediscussão contratual não pode ter origem na ação ou omissão dos envolvidos na relação negocial.

É evidente que na agricultura existem riscos característicos da atividade, como o clima e pragas que podem influenciar no resultado final de uma produção. Entretanto, nenhum produtor rural espera que aconteça, mas quando acontecem eventos no qual o agricultor não consegue cumprir com o acordo, e tentou de todas as formas manter os cuidados exigidos, cabe a aplicação da Clausula *Rebus Sic Stantibus*.

Embora não seja possível prevermos com exatidão como serão tratadas pelos Tribunais as questões contratuais quando forem fundamentadas na teoria da imprevisão como o fito de justificar as inexecuções contratuais baseadas no caso fortuito ou de força maior.

Nos casos em que o produtor rural comprovar que a sua quebra de contato se deu por algum motivo, seja ele econômico ou falta de prestadores de serviço devido a pandemia, deve-se levar em conta que se trata de um contrato de execução diferida, ou seja, foram firmado a uma época diferente economicamente.

Não restando dúvidas que a pandemia causada pelo covid-19, por constituir-se em acontecimento extraordinário e imprevisível, absolutamente desconexo dos riscos ínsitos a esses contratos, representa um fator de desequilíbrio contratual capaz de abalar a sua base objetiva e ensejar a sua rescisão ou revisão.

Levando se em conta a situação, afirma o desembargador Cesar Ciampolini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo "A pandemia equivale a guerra e pode gerar postergação de pagamentos." Assim sendo, o período de quarentena, com a paralisação das atividades comerciais e a interrupção na geração de renda mensal dos cidadãos pode alcançar as relações contratuais privadas, provocando a rescisão ou a revisão dos contratos até então vigentes, cabendo ao Poder Judiciário tutelar esse direito na hipótese das partes não concordarem amigavelmente com a revisão ou resolução contratual.

Portanto, deve-se ser ponderado a decisão que melhor possa atender os interesses das partes envolvidas, direta ou indiretamente, na relação contratual, sem desconsiderar os princípios que regem as relações contratuais, em observância a solução de menor danosidade e pela possibilidade de se restabelecer o equilíbrio econômico entre às partes.

Dessa forma, o Poder Judiciário do Tocantins deverá analisar de forma minuciosamente os casos de forma individualizada, a fim de que se evite a banalização do instituto com a consequente insegurança jurídica que por ventura possa vir a existir. Podendo assim o judiciário, em muitas questões analisadas reduzir as multas para 10% sobre o valor do inadimplemento, ou até mesmo descaracterizar em casos que ficarem comprovados que a culpa não foi do produtor rural.

CONCLUSÃO

Os contratos são instrumentos que tem a função garantir uma segurança jurídicas entre as partes, sendo decorrência de um ato ou fato ou negócio jurídico que geram obrigações através do que foi estipulado no documento formal, surgiu no direito canônico assegurando à vontade humana a possibilidade de criar direitos e obrigações.

Sendo os produtos rurais os principais responsáveis em manter o balanço econômico do país e os contratos futuros a forma de negociar com outros países, especialmente pelo fato de que os produtores podem definir qual o valor que receberá pelo produto, limitando os ganhos e minimizando os riscos, a pratica de firmarem contratos futuros com as empresas se tornaram recorrente.

Ao ser firmado um contrato de compra e venda futura, as partes se encontram em determinado contexto que a permite pactuar as condições estabelecidas nas clausulas. Dessa forma, o contratante pretende cumprir com as obrigações com base nas condições econômicas, sociais e políticas vigentes à época, bem como, ocorre que podem ocorrer mudanças climáticas e social.

Isto quer dizer que o produtor rural pode sofrer eventos não esperados, especialmente, de natureza climática, fato que poderá levar à diminuição da quantidade e qualidade dos produtos vinculados ao contrato de compra e venda. O que o levará a uma ausência de entrega ou uma entrega em quantidade menor que a prevista no contrato.

Assim a teoria da imprevisão tem a intenção de minimizar os impactos decorrentes de uma situação imprevisível que podem acarretar em condições de desequilíbrios entre as partes. Pois tal teoria é um instituto indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, pois um Estado que se diz ser democrático, precisa de instrumentos que flexibilizem o princípio da obrigatoriedade dos contratos e que não deixem que as cláusulas sejam vantajosas a uma das partes.

Considerando que o agronegócio brasileiro é um dos setores econômicos mais suscetíveis aos efeitos das decisões judiciais, por ser, ainda pouco regulamentado em comparação a outras áreas, dessa forma, o judiciário deve garantir a validade e deve-se aplicar com zelo a teoria da imprevisão, bem como qualquer outro instituto jurídico.

Salienta-se que existe a necessidade de se admitir a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos de venda futura de commodities, quando tratar de fatos excepcionais relacionados a pragas e variações climáticas que não foram registradas antes ou que aconteceu com maior intensidade dos que já foram registrados, pois ao firmar um contrato o agricultor não tem a

intenção de não cumprir, e sim de garantir bons preços ao final da safra, sem sofrer prejuízos financeiros.

E no caso em que ficar comprovado que a quebra do contato foi devido a pandemia da covid 19, conclui-se, que o período de quarentena, com a paralisação das atividades comerciais e a interrupção na geração de renda mensal dos cidadãos pode alcançar as relações contratuais privadas, provocando a rescisão ou a revisão dos contratos até então vigentes, cabendo ao Poder Judiciário tutelar esse direito na hipótese das partes não concordarem amigavelmente com a revisão ou resolução contratual.

Por esta razão, em casos fortuitos ou força maior, o contrato deve ser extinto, em função absoluta da impossibilidade do produtor rural de entregar e cumprir com suas obrigações contraídas. Sendo assim, a Teoria da Imprevisão, bem como qualquer outro instituto jurídico que altere regras contratuais, deve ser aplicada com extremo zelo pelos julgadores, devendo ser analisado de forma minuciosamente os casos e também de forma individualizada, a fim de que se evite a banalização do instituto com a conseqüente insegurança jurídica que por ventura possa vir a existir.

Podendo assim o judiciário do Tocantins, em muitas questões analisadas reduzir as multas para 10% sobre o valor do inadimplemento, levando em conta também que em situações que o contrato foi firmado com um preço mais baixo do que o atual, a cobrança da multa deve ser em concordância com a época em que foi firmado tal contrato ou até mesmo descaracterizar em casos que ficarem comprovados que a culpa não foi do produtor rural, levando-se em conta que a época pela qual foi firmado o contrato, a situação econômica era outra.

REFERÊNCIAS

- ABREU, José. **O Negócio Jurídico e a Teoria Geral**, São Paulo, p.128, 1984.
- AGUIAR-JR, Ruy Rosado, in “Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor”, p.155, 2003.
- BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**, Coimbra, tomo I, pág.355, 1969.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais da teoria dos contratos**. Revista dos Tribunais: São Paulo, p.1, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Teoria da Imprevisão, Dos Poderes do Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 23,1993.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Volume 3. 13ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p.87, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Volume 3. 16ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p.71, 2015.
- CÓDIGO DE HAMURABI. 1750 a.C. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, p.30, 2008.
- GALLO, Paolo. **Revisione del contratto ed equilibrio sinallagmatico. In: Digesto delle Discipline Privatistiche. Sezione Civile. Aggiornamento. XII.** Milano: Utet, p. 365-381, 2015.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed, Forense, Rio, p. 36, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, p. 170, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, p. 171, 2004.
- LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico e cumplimiento de los contratos**, ob. cit., p. 159, 2002.
- LOBASZ, João Guilherme. **Exportações do Tocantins batem US\$ 1 bilhão pela primeira vez após safra, recorde**. G1 Tocantins, p.1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/01/05/exportacoes-do-tocantins-batem-us-1-bilhao-pela-primeira-vez-apos-safra-recorde.ghtml>.
- LOPES, Miguel Maria Serpa. *Curso de Direito Civil, Vol. 6d*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 140, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processual Civil. Acórdão de Recurso Especial nº 849.228 (2006/0106591-4). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-espe-cial-resp-849228-go-2006-0106591-4/inteiro-teor-16839659>>.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luis. **Revisão judicial dos contratos: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2 ed. São Paulo: Atlas. p. 35-36-37. 2006.

ROPP, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra Almedina, 1988.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, p.158. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 127602-1/188 (200802460563). Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1276021188_20080923_20081119_104304.PDF>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Processual Civil. Acórdão de Embargos Infringentes nº 51.2013.8.09.0000 (201391662822) do Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1662825120138090000%20_2013120420131213_81023.PDF>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Processual Civil. Acórdão de Recurso Especial nº 182015-49.2004.8.09.0137. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_182015_49_2004_8_09_0137.PDF>.

Tribunal de Justiça de Goiás. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 122081 3/188. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/1220813188/recurso-espe-cial-resp-go-2008-1220813-188/inteiro-teor-16839659>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Processual Civil. Acórdão de Apelação Cível nº 22136/. Disponível em: <<http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364810186/apelacao-apl-25535320088110003-22136-2014/inteiro-teor-364810197>>.

VADE MECUM. **Código civil**. 28. ed. São Paulo: Riddel, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo:Atlas, p. 464, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, v. 2, p. 465, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, p. 497, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, Volume II, 16a Edição, São Paulo, Atlas, pag. 526, 2016.

ANEXO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº [REDACTED]
[REDACTED]/TO

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa c/c Tutela de Urgência proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], devidamente qualificados, tudo conforme consta no evento 1.

3. No evento 13, despacho determinando emenda à inicial.

4. No evento 16, [REDACTED] e [REDACTED], ora executados, apresentaram procuração e pugnaram habilitação do causídico nos autos.

5. No evento 17, foi procedida à emenda pelo exequente; no evento 19, pugnou suspensão processual, a qual foi deferida no evento 20.

6. No evento 25, a parte exequente aduziu que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo homologação e suspensão do feito até 10/03/2021 nos termos pactuados (evento 25: ACORDO2).

7. No evento 26, consta pedido de expedição de ofício ao SERASAJUD para baixa das restrições.

8. É o relatório, portanto, **DECIDO**.

9. O pedido não encontra óbice na legislação vigente, pelo contrário, tem respaldo na alínea “b”, inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil. A conciliação entre as partes importa em dever do Estado,

Figura 1- Sentença p.1

traduzindo-se no princípio da autocomposição expressamente previsto no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, devendo ser estimulada no curso do processo.

10. O acordo extrajudicial constitui transação com o propósito de melhor solucionar o litígio, por isso, ao teor dos preceitos legais, impõe-se a homologação da avença e extinção do processo com exame de mérito, sobretudo, porque o arquivamento do feito não impede eventual cumprimento de sentença, em caso do descumprimento do acordo firmado entre as partes. Neste sentido, não há razão para deferimento da suspensão pleiteada.

11. Ademais, o acordo foi firmado pelas partes e/ou seus respectivos advogados, constituídos com poderes especiais para transigir e firmar compromissos/acordos. Não há defeito ou irregularidade capaz de obstar a confirmação judicial da vontade das partes. Portanto, a homologação do acordo é medida de rigor.

DISPOSITIVO

12. **ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo inserido no evento 25 (ACORDO2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos; de consequência:

12.1 **INDEFIRO** o pedido de suspensão processual, pois esta sentença homologatória e o seu consequente arquivamento não impede eventual cumprimento de sentença, em caso do descumprimento do acordo firmado entre as partes.

12.2 **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

13. Custas, despesas processuais remanescentes, dispensadas na forma do artigo 90, § 3º do CPC/2015. Honorários advocatícios, conforme acordo (cláusula primeira - item 1.1).

14. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

15. Com o trânsito em julgado, **DETERMINO** a baixa das restrições porventura existentes neste feito. Em atenção ao evento 26, **OFICIEM-SE**, através do convênio SERASAJUD, aos órgãos de proteção ao crédito para baixa da inscrição decorrente destes autos que existe em nome da Executada Jecione Regina Ogawa, conforme extrato do SERASA anexo no evento 26 (OUT2).

16. Promovidos os atos acima, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais.

Figura 2- Sentença p.2

17. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

ESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO.

Documento eletrônico assinado por **WELLINGTON MAGALHÃES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1037107v6** e do código CRC **11dc6df6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WELLINGTON MAGALHÃES
Data e Hora: 20/7/2020, às 20:39:47



1037107.V6

Figura 3- Sentença p.3

TERMO DE ACORDO AO:

"CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MILHO COM PREÇO FIXO Nº 33.202/2020 FIRMADO ENTRE, [REDACTED] E [REDACTED]"

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

[REDACTED] doravante denominada de **COMPRADORA**, e quando em conjunto com o(s) **VENDEDOR(ES)**, simplesmente "Partes".

[REDACTED] doravante denominada por "**VENDEDOR**".

1. **CONSIDERANDO QUE** as Partes celebraram o **Contrato de Compra e Venda de Milho com Preço Fixo Nº 33.202**, no dia 22 de maio de 2020 ("Contrato"), onde o volume total fixado e que deveria ser entregue até o dia 25 de agosto de 2020, pelo **VENDEDOR** à **COMPRADORA**, era de 120.000kg (Cento e vinte mil quilogramas) de milho em grãos, no preço de **R\$ 30,00 (Trinta reais)**, por saca de 60 quilogramas.
2. **CONSIDERANDO QUE NÃO** houve a entrega do volume total contratado, conforme disposto acima e, visando não causar prejuízos à **COMPRADORA**, o **VENDEDOR** se compromete indenizar a **COMPRADORA** a diferença do preço da saca de milho constatado à maior no período, no valor de **R\$ 16,32 (Dezesseis reais e trinta e dois centavos)** por cada saca de 60 kg (sessenta quilogramas) não entregue, visto que preço de mercado atual, na presente data é de **R\$ 46,32 (Quarenta e seis reais e trinta e dois centavos)** por saca de 60 quilogramas, o que resta ajustado de comum acordo entre as partes.
3. **CONSIDERANDO QUE** as Partes entendem por "recompra" o valor necessário que a **COMPRADORA** necessita desembolsar atualmente para recomprar no mercado a mesma quantidade de milho não entregue pelo **VENDEDOR** a qual fora comprometida em venda aos clientes internacionais ou nacionais da **COMPRADORA**.
4. **CONSIDERANDO QUE** as Partes, em comum acordo, ajustaram que o pagamento da "recompra" que é devido à **COMPRADORA** pelo **VENDEDOR**, em razão do volume total contratado não ter sido entregue pelo **VENDEDOR**, restando pendente a entrega do volume **33.084kg (Trinta e três mil e oitenta e quatro quilogramas)**, que corresponde **R\$ 16.542,00 (Dezesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais)** bruto, o **VENDEDOR** pagará à **COMPRADORA**, a título de indenização/recompra o valor de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)**, cujo valor, será pago/liquidado da seguinte forma: com o crédito do próprio **Contrato de Compra e Venda de Milho com Preço Fixo Nº 33.202/2020** com vencimento 31/08/2020. A **COMPRADORA** efetuará o pagamento ao **VENDEDOR** apenas do restante/saldo do crédito, observando os eventuais impostos e débitos decorrentes de **FUNRURAL, FACS, FETHAB E ROYALTIES**.

Figura 4- Contrato do Termo p.1

5. DO PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES:

ISTO POSTO, **COMPRADORA** e **VENDEDOR** tem entre si justo e acordado assinar o presente Termo de Acordo referente ao Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda ("Termo de Acordo"), sendo ratificadas as obrigações das partes até o encerramento efetivo do Contrato, bem como do encerramento definitivo do vínculo contratual.

5.1. Em virtude da não entrega do volume contratado, pelo **VENDEDOR** à **COMPRADORA**, como forma de compensação dos valores devidos, de acordo com o artigo 368 e seguintes do Código Civil, as Partes concordam em deduzir o valor devido pelo **VENDEDOR** referente ao **Contrato de Compra e Venda de Milho com Preço Fixo N° 33.202/2020**, conforme cláusula 4.acima, com o que anui desde já o **VENDEDOR**.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas vias) de igual teor e forma, conjuntamente com duas testemunhas, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Goiania-GO, 20 de agosto de 2020.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome
CPF: